

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.777, DE 2002

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do **Tribunal Superior do Trabalho**, que visa à criação de 158 (cento e cinquenta e oito) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis, Santa Catarina.

Os cargos, cuja criação é proposta, serão providos na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo 44 (quarenta e quatro) de Analista Judiciário, 101 (cento e um) de Técnico Judiciário e 13 (treze) de Auxiliar Judiciário.

Na Justificação apresentada, informa-se que a medida proposta destina-se a suprir inadiáveis necessidades de recursos humanos naquele órgão do Poder Judiciário.

Esclarece-se que 98 (noventa e oito) desses cargos destinam-se a dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC-001.725/1996-3 que, ao julgar ilegal a transformação de empregos vagos em cargos na data da publicação da Lei nº 8.112, de 1990, determinou que *“todos os ocupantes de cargos decorrentes de transformação de*

empregos à época vagos, fossem incluídos em tabela provisória e em extinção, promovendo a imediata passagem do servidor dessa tabela para idêntico cargo, legitimamente criado, assim que este se encontrar vago, de modo que, paulatinamente, se eliminem os servidores em situação irregular, integrando-os no quadro regular”.

Os demais cargos restantes, num total de 60 (sessenta), destinam-se, ainda segundo a Justificação, ao desempenho satisfatório de atribuições legais acrescidas à Justiça do Trabalho por força da Lei nº 9.957, de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, e da Lei nº 9.962, de 2000, e da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que ampliaram a competência dessa Justiça Especializada.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Luiz Antônio Fleury**.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda, conforme parecer do Relator, Deputado **Paulo Afonso**. Na emenda ali aprovada, reduz-se o quantitativo de cargos previstos, de 158 (cento e cinquenta e oito) para 98 (noventa e oito).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei e da emenda que lhe foi oferecida.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observa-se que a matéria obedece aos pressupostos inerentes à iniciativa legislativa e à competência da União, estabelecidos no art. 96, inciso II, alínea b, da Carta Política.

Todavia há que se registrar a anti-regimentalidade da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, que diz respeito ao mérito da proposição.

De acordo com o art. 54 do diploma regimental, cabe a essa Comissão, com efeito terminativo, manifestar-se sobre a matéria, unicamente, sob o aspecto de sua adequação financeira ou orçamentária.

Sendo assim, a redução quantitativa dos cargos cogitados no projeto configura a hipótese do art. 55 do mesmo diploma, assim redigido:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Na parte que interessa ao exame da matéria, diz o art. 119 citado:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva.

.....

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.”

A técnica legislativa adotada não merece reparos, estando de acordo com as ditamos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.777, de 2002, e da

anti-regimentalidade da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2004.

Deputado **Osmar Serraglio**
Relator

2004_357_00.148